

Anexo I

Artigo 1

1. Os transportadores com sede em Lethem (Guiana), para serem autorizados a operar o transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) ou o transporte público coletivo de passageiros, atenderão os seguintes requisitos:

- a)** apresentar o número de identificação do contribuinte (*Tax Identification Number – TIN*);
- b)** apresentar o certificado de registros do veículo;
- c)** apresentar o certificado de inspeção veicular (*Certificate of Fitness*);
- d)** apresentar apólice de seguro internacional que cubra todos os veículos da frota; e
- e)** registrar os motoristas e veículos em conformidade com as regras contidas no Artigo 6 deste Anexo.

2. Os transportadores com sede na localidade de Bonfim (Brasil), para serem autorizados a operar o transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) ou o transporte público coletivo de passageiros, atenderão os seguintes requisitos:

- a)** obter autorização junto ao órgão/entidade competente por meio de requerimento que contenha o nome e endereço do operador e seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), no caso de pessoa física, ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica;
- b)** cadastrar seus motoristas e veículos conforme disposições contidas no Artigo 6 deste Anexo; e
- c)** apresentar apólice de seguro internacional que cubra todos os veículos da frota.

3. Os órgãos/entidades competentes das localidades de Bonfim e Lethem poderão solicitar outros documentos não especificados para emitir a autorização.

Artigo 2

1. A autorização de que trata o Artigo 1 do presente Anexo será concedida pela autoridade local após prévia anuência do Organismo Nacional Competente de cada Parte, conforme definido no Artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, e consistirá em uma credencial que identifica o transportador como autorizado a transpor a fronteira entre as Partes.

2. A autorização poderá ser um selo, certificado ou qualquer outro documento que credencie e comprove a regularidade do transportador junto aos órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo e terá validade determinada de um (1) ano.

3. Caso a autorização seja um certificado ou outro tipo de documento não mencionado neste Acordo, nele constarão o nome e, no caso da Parte brasileira, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como a caracterização do veículo; e, no caso da Parte guianense, o registro de Seguridade Social ou registro de transportador VAT, bem como a caracterização do veículo; ou outros dados acordados pelos Organismos Nacionais Competentes conforme definido no Artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003.

Artigo 3

1. Serão documentos de porte obrigatório, em todos os deslocamentos, para os transportadores de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento), além dos documentos estipulados pelos órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo e daqueles exigidos nas respectivas legislações de trânsito das Partes:

- a)** original da Apólice de Seguro Internacional;
- b)** autorização de que trata o parágrafo 1 do Artigo 2 deste Anexo;
- c)** lista de passageiros, com número e tipo do documento de identificação de cada passageiro; e
- d)** cópia do cadastro do motorista junto ao órgão/entidade da localidade sede.

2. Serão documentos de porte obrigatório, em todos os deslocamentos, para os transportadores públicos coletivos de passageiros com característica urbana, além dos documentos estipulados pelos órgãos/entidades das localidades mencionados no Artigo 1 deste Anexo e daqueles exigidos nas respectivas legislações de trânsito das Partes:

- a)** original da Apólice de Seguro Internacional;
- b)** a autorização de que trata o parágrafo 1 do Artigo 2 deste Anexo; e
- c)** cópia do cadastro do motorista junto ao órgão/entidade da localidade sede (cópia).

Artigo 4

Os transportadores autorizados, nos termos dos Artigos 1, 2 e 3 deste Anexo, a prestar o serviço de transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) não poderão:

- a)** vender e emitir passagens individuais;
- b)** embarcar ou desembarcar passageiros ao longo do itinerário, salvo em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados;
- c)** utilizar-se de terminais rodoviários nos pontos de partida ou chegada e no percurso das viagens;
- d)** transportar passageiros em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria no veículo;
- e)** transportar pessoas não relacionadas na lista de passageiros;
- f)** desviar-se, sem prévia anuência, do roteiro autorizado;
- g)** executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja especificado na autorização;
- h)** transportar produtos perigosos, cargas ou encomendas; e
- i)** utilizar-se de veículos com capacidade inferior a dez (10) passageiros.

Artigo 5

Os transportadores autorizados, nos termos dos Artigos 1, 2 e 3 deste Anexo, a prestar o serviço de transporte público coletivo de passageiros não poderão:

- a)** executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não esteja especificado na autorização;
- b)** desviar-se, sem prévia anuência, do itinerário autorizado;
- c)** transportar produtos perigosos, cargas ou encomendas; e
- d)** utilizar-se de veículos com capacidade inferior a dez (10) passageiros;

Artigo 6

Os motoristas contratados pelo transportador, bem como os veículos usados no transporte, deverão ser cadastrados junto aos órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo, mediante apresentação de:

- a)** para cadastramento dos motoristas no Brasil:
 - i) cópia da Carteira de Habilitação para a categoria pertinente; e
 - ii) as Certidões Negativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Artigo 239;

b) para cadastramento dos motoristas na Guiana:

i) cópia da licença de motorista para categoria pertinente; e

ii) o número de identificação do contribuinte (*Taxpayer Identification Number – TIN*);

c) para cadastramento dos veículos no Brasil:

i) cópias dos Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e, no caso de veículos arrendados, anuência do proprietário;

ii) laudo de Inspeção Técnica do veículo, feito pelo órgão/entidade responsável das localidades objeto deste Acordo ou por organismo credenciado pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN); e

iii) via original de Apólice de Seguro Internacional.

d) para cadastramento dos veículos na Guiana:

i) cópias do certificado de registro e, no caso de veículos arrendados, anuência do proprietário;

ii) certificado de inspeção veicular (*Certificate of Fitness*); e

iii) via original de Apólice de Seguro Internacional.

Artigo 7

1. Os órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo definido, por consentimento mútuo, os operadores, frota mínima, linhas, itinerários, terminais, frequências e tarifas para a operação do transporte público coletivo de passageiros entre Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana) e operadores, trajetos e pontos permitidos de embarque/desembarque para a operação do transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) entre as duas localidades, submetendo-os à anuência do Organismo Nacional Competente de cada Parte, conforme definido no Artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, para anuência.

2. Os órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo manterão banco de dados, atualizado mensalmente, referente aos cadastros mencionados no Artigo 6 deste Anexo, disponibilizando-os ao Organismo Nacional Competente de seu país.

3. Os órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo manterão registro mensal do número de viagens realizadas e passageiros transportados,

disponibilizando-os ao Organismo Nacional Competente de seu país.

4. Os Organismos Nacionais Competentes de que trata o Artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, manterão, entre si, informações atualizadas referentes à sua área.

Artigo 8

Os órgãos/entidades das localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana) serão responsáveis pela fiscalização da operação adequada dos serviços de transporte de passageiros de que trata este Acordo, dentro de suas áreas, em conformidade com as respectivas legislações nacionais e visando a prestação de serviço que atenda as condições de pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem.

Artigo 9

1. Os órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo poderão cancelar as autorizações emitidas para os transportadores, bem como realizar alterações nos serviços prestados pelos transportadores sob sua jurisdição, tais como itinerários, terminais, frequências, tarifas e pontos permitidos para embarque/desembarque.

2. Os cancelamentos e as alterações descritos no parágrafo 1 deste Artigo somente poderão ser realizados mediante anuência do Organismo Nacional Competente de que trata o artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, sendo necessário dar conhecimento prévio, com quinze (15) dias de antecedência, ao órgão/entidade do país de destino.

Artigo 10

Em caso de acidente do qual resulte morte ou ferimento de natureza grave ou leve, os órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo informarão o ocorrido, imediatamente, ao Organismo Nacional Competente de cada país, fornecendo o registro policial e outros dados obtidos.